



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.546/2022

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA POLEX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 26.373.592/0001-80, através do protocolo realizado às 14:41h do dia 26 de outubro de 2022.

Cumpre observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 01 de novembro de 2022, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que:

“(...)A POLEX COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 159/2022 que tem por objeto a aquisição de material para ornamentação da festa de Natal 2022, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto: 1.1. DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade: 5) PRAZO, FORMA E LOCAL DA ENTREGA: A entrega dos materiais será fracionada, de acordo com as necessidades desta Secretaria. O prazo de entrega dos materiais será de até 02 (dois) dias após o recebimento, pelo fornecedor, da ORDEM DE FORNECIMENTO, de acordo com as condições de entregas definidas. A exigência de apenas 02 dias para o prazo de entrega do produto se mostra demasiadamente exíguo e incompatível com as atribuições de uma empresa, não sendo devidamente considerado que há variáveis durante esse processo, como os atrasos na entrega das fábricas e as dificuldades para produção dos itens, principalmente a restrição ao caráter competitivo do certame, isso porque, mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso) O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa questão: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011) Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil. Sendo improcedente esta impugnação a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores de Guarapari/ES. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância. Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias. (...)”

Assim, solicita a revisão e alteração do prazo de entrega do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas da Unidade de Saúde.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.

Destarte, conforme manifestação da Secretaria requisitante, a mesma aduz que:

“(…) Considerando que o objeto do Edital será utilizado na CONFECÇÃO de adornos para a decoração de natal. Ou seja, após a entrega a administração pública precisará de tempo para preparar os adornos e instalá-los. Considerando a proximidade das festividades do Natal. Considerando que o material que se visa adquirir não são peças artesanais que depende de confecção, mas são itens que as indústrias possuem de pronta entrega. Considerando, ainda, que após a publicação do vencedor do certame até a emissão da Autorização de Fornecimento, a empresa terá mais um tempo para programar a referida entrega. Julgamos improcedente a impugnação apresentada, visto que a entrega do material, objeto do Edital precisa ser rápida, sob pena de não cumprir sua finalidade. Ressalta-se que os prazos estipulados no edital não visam de forma alguma limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. (...)”

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: copel@guarapari.es.gov.br e copel@guarapari.es.gov.br

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **EMPRESA POLEX COMERCIAL LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos. Fica o certame mantido para o dia 01 de novembro de 2022 às 09:30 horas, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios.

Guarapari/ES, 28 de outubro de 2022

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA